

## ESTRUTURA DA FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA

Orígenes Rosendo da Silva NETO<sup>1</sup>

Nádia Cristina RIBEIRO<sup>2</sup>

Vinícius Henrique Mendes de OLIVEIRA<sup>3</sup>

Rodrigo Silva de ALMEIDA<sup>4</sup>

### RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo apresentar uma das formas de constituição de uma família, mostrando os requisitos e conceitos para as modalidades apresentadas, para isso foram realizadas diversas pesquisas em doutrinas e observações na vida em sociedade, podendo ser observado que existem diversas espécies de família na atualidade, se destacando dentre elas a família matrimonial, esta que se concretiza por meio do casamento, instrumento que possui diversas formalidades, podendo até mesmo possuir impedimentos para a sua realização. Dentro do casamento, será apresentado também as formas de divisões dos bens, estes que seguem a regra do regime de bens escolhido pelo casal.

**PALAVRA-CHAVE:** Casamento; Formalidades, Regime de Bens.

### ABSTRACT

The present work aims to present one of the forms of family formation, showing the requirements and concepts for the modalities presented. For this, a number of researches were carried out on doctrines and observations in life in society, and it can be observed that there are several family species at the present time, standing out among them the matrimonial family, which is concretized through marriage, an instrument that has several formalities, and may even have impediments to its realization. Within the marriage, will also be presented the forms of divisions of the goods, these that follow the rule of the property regime chosen by the couple.

**KEYWORDS:** Marriage; Formalities, Regime of Goods.

---

<sup>1</sup> Especialista em Direito, professor da Faculdade Santa Rita de Cássia - IFASC – Itumbiara/Goiás – Brasil – Origenesneto@gmail.com.

<sup>2</sup> Doutora em História Social pela Universidade Federal de Uberlândia, professora da PUC Minas Uberlândia e Faculdade Santa Rita de Cássia – IFASC - Nadiacribeiro@gmail.com

<sup>3</sup> Graduando do curso de Bacharelado em Direito - Faculdade Santa Rita de Cássia – IFASC – ITUMBIARA/GOIÁS – BRASIL - viniciusvhmo@gmail.com

<sup>4</sup> Graduando do curso de Bacharelado em Direito - Faculdade Santa Rita de Cássia – IFASC – ITUMBIARA/GOIÁS – BRASIL -rodrigohayla31@gmail.com

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho nos mostra a importância da família na formação da sociedade, uma vez analisado, se pode verificar que existe diversas formas de constituição de uma família, desde aquela formada pelo convívio de um filho e um dos pais, até aquela formada pela convivência de ambos os pais, filhos e ainda algum parente como tio, se observa assim, que o conceito de família não possui definições concretas, sendo visto de forma diferente de acordo com a matéria que à estuda.

Para o trabalho foram utilizadas diversas fontes, como por exemplo Maria Helena Diniz e Sílvio Venosa, este que diz sobre família: “A conceituação de família oferece, de plano, um paradoxo para sua compreensão. O Código Civil não a define. Por outro lado, não existe identidade de conceitos para o Direito, para a Sociologia e para a Antropologia.” (VENOSA, 2016, p. 1).

Devido a tantas mudanças na sociedade e a abrangência do conceito de família, se faz mister uma conceituação sobre algumas das formas de família mais conhecidas na nossa sociedade, e também a constituição da família matrimonial, esta que é constituída pelo casamento, e que será tratado no corpo do trabalho, pois é o instrumento pelo qual se consolida esta família.

As informações contidas no presente trabalho têm o objetivo de apresentar aos leitores as principais famílias e entender as regras e formalidade do casamento, instituto vislumbrado por muitos como um sonho, uma grande realização, porém, visto pelo direito como uma espécie de contrato devido as suas formalidades serem semelhantes.

## 2 A FAMÍLIA MATRIMONIAL

A constituição de uma família habitualmente se dá pela união entre duas pessoas, sendo formalizado pelo casamento, meio de instrumentalização desta união, esta família recebe o nome de **família matrimonial**. Esta modalidade de família existe desde antes do advento da Constituição vigente, sendo a mais antiga das modalidades e servindo de base para os novos arranjos familiares que podemos encontrar atualmente.

Devido aos princípios que regem a família, o Estado não pode opinar sobre a escolha do companheiro, possuindo o indivíduo total liberdade para escolher o seu cônjuge para assim construir sua família, isto se dá pelo **princípio da intervenção**

**mínima do direito de família**, ou seja, o Estado não pode interferir indevidamente na relação e planejamento familiar. Entretanto, o casamento apenas se concretiza na presença de um juiz de paz, este que representa o Estado, isto é, na concretização do casamento, se faz necessária a presença do Estado.

Portanto, temos como família matrimonial o laço constituído entre duas pessoas através do casamento, estes que se juntam com objetivo de gerar um patrimônio e também sua prole. Além desta modalidade de família, podemos encontrar na sociedade outras possibilidades de família, passaremos agora a ver outras modalidades de estruturas familiares.

## **2.1 FAMÍLIA MONOPARENTAL**

Diferente da família matrimonial, esta modalidade de família pode ser constituída de diversas formas, pois a família monoparental é aquela formada por um dos pais e seus descendentes. Assim, pode ser formada uma família monoparental através do divórcio, ficando um dos pais com os filhos, bem como pode se dar pela viuvez, não reconhecimento da prole ou quando uma pessoa solteira decide adotar uma criança ou realizar inseminação artificial (ALCÂNTARA, 2016).

Esta modalidade de família possui previsão apenas no artigo 226 § 4º da Constituição Federal, este que preceitua “Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”, (BRASIL, C.C., 2002). Ainda que não possua previsão no Código Civil, esta modalidade de família não é menos importante ou menos detentora de direitos do que as demais, possuindo o mesmo valor e importância na visão jurídica.

## **2.2 FAMÍLIA PLURIPARENTAL**

Ao contrário da família monoparental, a família pluriparental, como o próprio nome sugere, é aquela onde encontramos diversos laços familiares, ela é constituída através de relações familiares anteriores que chegaram ao fim.

Temos como exemplo desta família, o casamento entre João e Maria, estes que possuem três filhos, Caio, Tício e Mévio. Porém, João e Maria se divorciam, ficando Maria com a guarda da prole, vindo futuramente Maria a constituir uma nova união com Pedro, este que possui um filho chamado Joaquim, assim, irão residir juntos Maria e

seus filhos Caio, Tício e Mévio, juntamente com Pedro e seu filho Joaquim. Este seria um exemplo de família pluriparental, sendo observado uma multiplicidade de vínculos. (FREIRE, 2016)

### **2.3 FAMÍLIA ANAPARENTAL**

A constituição da família anaparental não conta com a figura dos pais no seio familiar, desta forma os indivíduos desta família se interligam através do laço familiar, com objetivos em comum, seja de afinidade ou econômico, como por exemplo, o sobrinho que reside com o tio, ou dois irmãos que residem juntos.

Em novembro de 2014 a Senadora Lídice da Mata apresentou ao Senado Federal o projeto de lei número 470/2013, este que preceitua sobre o Estatuto das Famílias, e em seu artigo 69 vem tratar da família anaparental, podemos encontrar nas linhas do texto as seguintes palavras: “As famílias parentais se constituem entre pessoas que têm relação de parentesco ou mantêm comunhão de vida instituída com a finalidade de convivência familiar” (BRASIL, PL, 2013). Esta previsão ainda não passa de um projeto de lei, com isso, não possui força jurídica, porém, a preceituação do artigo 226 da Constituição Federal de 1988, possui abrangência para a família anaparental, assim, esta modalidade de família possui respaldo constitucional.

### **2.4 FAMÍLIA HOMOAFETIVA**

Esta família é completamente nova em nossa sociedade, vindo a ganhar espaço e direito recentemente, ainda não sendo totalmente respeitados por todos da sociedade, ocorrendo em determinados casos preconceitos. Isto ocorre devido ao fato da constituição desta família ser formada por duas pessoas do mesmo sexo.

A constituição da família homoafetiva se dá apenas por meio da união estável, pois, o nosso ordenamento jurídico não prevê a possibilidade de casamento entre duas pessoas do mesmo sexo, o que gerou grandes conflitos na esfera jurídica, sendo arguido como justificativa o ferimento a vários princípios fundamentais da pessoa humana, entre eles da igualdade e dignidade da pessoa. A luta pelos direitos do casal homoafetivo continua em pauta no judiciário, sendo que conta de vários julgados sobre o assunto, como o que reconheceu que a união entre o casal homoafetivo poderia gerar união estável e assim o reconhecimento de uma família (FREIRE, 2016).

Sintetizando, estas são as modalidades de família mais conhecidas atualmente, existindo outras com grau de importância equivalente as aqui mencionadas, porém, menos conhecida, podendo no futuro ocorrer um determinado fato que a sociedade imponha um valor, fazendo com que o judiciário crie uma norma para o acontecimento, isso seria o que Miguel Reale conceituou como teoria tridimensional do direito.

## 2.5 CASAMENTO

O casamento faz parte do direito privado brasileiro, sendo este instrumento um dos mais importantes na constituição da família. Quando duas pessoas se unem para criação de uma família, logo imaginam o casamento dos sonhos, sendo este algo amoroso e religioso, Maria Helena Diniz assim define o casamento como: “O casamento é o vínculo jurídico entre o homem e a mulher que visa o auxílio mútuo material e espiritual, de modo que haja uma integração fisiopsíquica e a constituição de uma família” (DINIZ, 2006, p. 41). Nesse sentido o casamento teria como objetivo o entrelaçamento entre o homem e a mulher para construção de uma família, e se ajudariam para gerar seu crescimento patrimonial e espiritual.

Sem dúvidas o casamento é um fenômeno social, porém podemos ir além no seu conceito, pois mesmo estando legislado no livro da família em nosso Código Civil, o casamento tem caráter contratual, se tornando assim um fenômeno jurídico. Sílvio Venosa conceitua o casamento como algo que possui mais formalidade, abrangendo um maior campo, de acordo com sua definição:

O casamento é o centro do direito de família. Dele irradiam suas normas fundamentais. Sua importância, como negócio jurídico formal, vai desde as formalidades que antecedem sua celebração, passando pelo ato material de conclusão até os efeitos do negócio que deságuam nas relações entre os cônjuges, os deveres recíprocos, a criação e assistência material e espiritual recíproca e da prole etc. (VENOSA, 2016, p.27).

Se extrai assim que o casamento é um instrumento fundamental da estrutura familiar, sendo a base do vínculo conjugal, portando diversas formalidades para sua constituição.

O nosso Código Civil em seu artigo 1.511 vem preceituar que: “O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.” (BRASIL, C.F, 1988). Ou seja, no casamento não a distinção de deveres e direitos, sendo o casal detentor da mesma porcentagem de direitos e deveres.

## 2.6 NATUREZA JURÍDICA E CARACTERÍSTICAS DO CASAMENTO

São diversos os tipos de natureza jurídica do casamento, tendo várias doutrinas diferentes e não existindo uma majoritária, pois o código civil não definiu sua natureza jurídica, as mais conhecidas são a concepção contratualista e a institucionalista.

De acordo com a **concepção contratualista** o casamento depende da vontade das partes para sua concretização, vindo a produzir efeitos patrimoniais de acordo com o regime bens escolhidos. Neste sentido, o casamento deveria sofrer análise do plano de existência, validade e eficácia, pois se baseia em um contrato. Em outro ponto temos a **concepção institucionalista**, a que afirma que o casamento é regido por normas de ordem pública, e sua forma e efeitos já estariam preestabelecidos em lei. (VENOSA, 2016)

Existe também uma terceira concepção com o nome de **mista, eclética ou híbrida**, pois vem unir as duas teorias acima citadas. Nesta, as partes possuem liberdade apenas para escolher o seu parceiro, o regime de bens e a permanência ou não na relação familiar. Os efeitos pessoais retirariam a essência contratualista, nas palavras de Venosa: “Em uma síntese das doutrinas, pode-se afirmar que o casamento-ato é um negócio jurídico; o casamento-estado é uma instituição.” (VENOSA, 2016, p. 28).

Antigamente não se poderia escolher o seu cônjuge, sendo o casamento escolhido pelas famílias, hoje caso não seja da vontade do indivíduo se casar, e essa cerimônia ocorra mediante uma coação, pode o casamento ser desfeito, pois o vício na vontade pode acarretar uma anulação, isso se dá devido a **liberdade na escolha dos nubentes**.

O casamento tem como característica o caráter **pessoal**, porém, pode ser realizado por outra pessoa mediante uma procuração. Outra característica é a **solenidade**, o casamento regrado em lei, e caso não seja seguido conforme preceituado, esse casamento não irá possuir validade, devendo sempre ser observado o consentimento dos nubentes, a publicidade e validade. A legislação do casamento é de **ordem pública**, estando assim acima das convenções dos nubentes. Os nubentes também estão proibidos de estipular termos ou condições no casamento. (VENOSA, 2016).

Os nubentes ao realizarem o casamento, devem possuir como objetivo uma **união permanente**, uma plena comunidade de vida na qual não esteja previsto um prazo determinado para dissolução do casamento, perdurando este para toda vida. Ao constituir o casamento, o indivíduo assume também o compromisso de uma **união**

**exclusiva**, assim, não poderia contrair outro casamento, devendo ter uma fidelidade recíproca.

Existe também antes do casamento, a **esponsais**, no qual o casal torna público sua vontade de se casar, é o instituto conhecido como noivado, porém, não gera nenhum vínculo de parentesco ou família entre os noivos, não possuindo nenhuma formalidade e não contendo um prazo estipulado para sua duração.

Pode-se dizer que as **esponsais** é uma promessa de casamento, assim, também é o entendimento de Venosa: “Trata-se, em síntese, da promessa de casamento, de um negócio preliminar. O negócio jurídico do casamento somente é concluído no momento da celebração. Até lá, existe uma promessa.” (VENOSA, 2016, p. 34). Esta seria uma outra semelhança entre o casamento e um contrato previsto no livro dos contratos no Código Civil

## 2.7 FORMALIDADES DO CASAMENTO

Para contrair o matrimônio, o indivíduo deve possuir aptidão para tal, esta que será constatada dentro do processo de habilitação para o casamento, e no caso do menor, este deverá obter o consentimento de seu responsável, porém, poderá ser suprida pelo juiz conforme o preceitua o Código Civil. O processo de habilitação está previsto nos artigos 67 a 69 da lei número 6.015 de 10.973 e artigo 1.525 e seguintes do Código Civil. (BRASIL, C.C, 2002).

Via de regra o requerimento deverá sempre ser feito por ambos os nubentes, escrito a próprio punho, porém, poderá também ser feito mediante procuração caso um dos nubentes não possa comparecer, devendo no corpo da procuração ser outorgado poderes especiais para tal ato e o outorgado receber o outro nubente.

O Código Civil preceitua que para requerer a habilitação deve ser apresentado como documento a certidão de casamento ou outro de igual valor; caso menor, a autorização por escrita da pessoa que da qual seja dependente; a declaração de duas testemunhas, estas que deverão os conhecer e negar impedimentos para o casamento; uma declaração de seu estado civil, domicílio e residência, também endereço dos pais; caso um dos nubentes já tenha sido casado, deverá ser apresentado a certidão de óbito do cônjuge falecido ou sentença declaratória de nulidade ou anulação do casamento, com trânsito em julgado. (BRASIL, CC, 2002).

Após a juntada e conferência de todos os documentos citados, de acordo com o artigo 1.527 do Código Civil, o oficial deverá extrair o edital e afixá-lo na circunscrição do Registro Civil pelo prazo de 15 dias, devendo ser publicado na imprensa local, sendo dispensada a publicação somente se houver urgência e autoridade competente autorizar (BRASIL, CC, 2002).

Essa exigência de procedimentos também está regulamentada na lei 6.015 de 1973 em seu artigo 68, e de acordo com o resumo de Maria Helena Diniz: “O oficial do registro Civil lavrará os proclamas do casamento mediante edital que será afixado durante 15 dias em lugar ostensivo do edifício onde se celebram os casamentos e publicado pela imprensa.” (DINIZ, 2006, p. 102). Após preencher os requisitos para habilitação, os nubentes irão receber uma certidão, e deverão pessoalmente requerer a autoridade competente que designe dia, hora e local para celebração do casamento.

Em algumas exceções, podemos nos deparar com o **casamento nuncupativo**, este que ocorrerá quando algum dos contraentes se encontrarem em iminente risco de vida, não sendo possível cumprir as formalidades em lei. Esta modalidade de casamento deverá ser efetuada na presença de seis testemunhas, as quais não devem possuir nenhum grau de parentesco em linha reta ou na colateral até segundo grau. (DINIZ, 2006)

## 2.8 IMPEDIMENTOS E CAUSAS SUSPENSIVAS

Com objetivo de proteção à prole, ordem moral ou pública, ou até mesmo a terceiros, os artigos 1.521 ao 1.524 do Código Civil vieram estipular hipóteses em que o indivíduo estará impedido de contrair matrimônio e também causas suspensivas do casamento.

Pode-se dividir os impedimentos matrimoniais em três categorias, o artigo 1.521 nos mostra a primeira, que seria o **impedimento resultante de parentesco**, este que por sua vez se divide em três espécies, sendo elas consanguinidade, adoção ou afinidade. Os **impedimentos de consanguinidade** estão do inciso I ao V, e visam coibir o incesto, de forma que impede o matrimônio dos ascendentes com os descendentes, independente do grau. O inciso II do mesmo artigo, discorre sobre **impedimento da afinidade**, parente por afinidade seria o companheiro ou cônjuge, assim, após dissolvido o casamento, não se pode casar com os genitores do ex-cônjuge, da mesma forma, não se poderia casar

com a avó ou filha do ex-cônjuge, essa linhagem se dá em linha reta e de forma finita. Por último o **impedimento por adoção**, este pode ser visto nos incisos I, III e V.

A segunda categoria trata sobre bigamia, é encontrada no inciso VI no artigo 1.521, proíbi o casamento caso um dos nubentes já houver sido casado e este casamento ainda não estiver sido dissolvido. E a terceira categoria trata do **impedimento de crime**, preceituado no inciso VII, vem coibir o casamento do cônjuge supérstite<sup>5</sup> com o indivíduo que atentou contra a vida do **de cujos**<sup>6</sup>.

As **causas suspensivas** do matrimônio estão previstas nos artigos 1.523 e 1.524 do Código Civil, e sobre essa, Venosa conceitua:

Estas objetivam apenas impedir sua realização. Se realizado o consórcio com sua infringência, o casamento é válido, impondo contudo a lei apenas sanções de natureza diversa. [...] suspende a realização do casamento, até que a causa seja eliminada. (VENOSA, 2016, p. 88).

Para proteger o patrimônio, o inciso I do artigo 1.523 suspende o casamento do viúvo quando possuir um filho com o **de cujus** e não houver sido feito o inventário e partilha dos bens. O inciso II tem objetivo de facilitar a identificação da paternidade, este restringe o casamento da viúva ou da mulher que dissolveu a sociedade conjugal, o prazo para tal é de dez meses. Com finalidade de proteção ao patrimônio, também temos o inciso III, o mesmo que suspende o casamento caso não tenha sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal divorciado. E por fim, temos o inciso IV, o qual nos traz a coibição de casamento do curatelado ou tutelado com o seu curador ou tutor, do mesmo modo coibi o casamento com os ascendentes, descendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos desses. (CÓDIGO CIVIL, 2002)

## 2.9 CASAMENTO INEXISTENTE, NULO E ANULÁVEL

O **casamento inexistente** é aquele que nunca existiu no mundo jurídico, isto ocorre devido a não observância dos critérios exigidos em lei, desta forma não poderá surtir efeito algum, Venosa nos diz: “É considerado inexistente o casamento no qual o consentimento não existe, na ausência de autoridade celebrante, ou quando o há identidade de sexos.” (VENOSA, 2016, p. 109).

As **nulidades** do casamento podem conter vícios sanáveis ou insanáveis, sendo que se o casamento ocorrer com a não observância do artigo 1.521 do Código Civil, ele

---

<sup>5</sup> Refere-se ao cônjuge sobrevivente, viúvo ou viúva.

<sup>6</sup> Refere-se ao cônjuge falecido.

será nulo. A nulidade pode ser oposta por qualquer pessoa interessada ou até mesmo pelo Ministério Público. Vale mencionar os artigos 166 e 167 do Código Civil, estes que nos trazem sobre as hipóteses de nulidades dos negócios jurídicos, sobre o tema Maria Helena Diniz nos diz:

São os que, inquinados por algum vício essencial, não podem ter eficácia jurídica, ou seja, são aqueles em que falta elemento essencial (consentimento, objeto lícito, sujeito capaz, forma prescrita em lei) à sua formação ou aqueles que, apesar de possuírem os elementos essenciais, foram praticados com simulação, infração à lei, à ordem pública e aos bons costumes. Se o ato nulo não produz efeito algum, tal não ocorre com o matrimônio nulo, pois o art. 1.561, §§ 1º e 2º, do Código Civil não proclama a ausência de efeitos. (DINIZ, 2006, p. 257).

O casamento também pode sofrer **anulação**, este dispositivo está previsto no artigo 1.550 do Código Civil, e está sujeito a anulação em seis hipóteses, as quais se passará a ver. No inciso I e II do Artigo 1.550 encontramos a possibilidade de anulação quando um dos nubentes não tiver completado idade núbil, e caso o menor já esteja atingido tal idade, ainda sim faltar a autorização de seu representante. O inciso III traz a anulação quando o casamento possuir vícios na vontade, já o inciso IV anula o casamento quando o nubente não possuía discernimento no momento do consentimento. O inciso V nos traz a hipótese do casamento por procuração, este que não será válido caso o outorgado venha a ser destituído e mesmo sem conhecimento da destituição realize o ato. O inciso VI trata da última hipótese de anulação, e vem anular o casamento caso a autoridade que realizou o feito não seja a competente para tal ato. (VENOSA, 2016)

## 2.10 CASAMENTO PUTATIVO

Se refere a validade do casamento nulo ou anulável desde que um dos contraentes o tenha feito de boa-fé. Desta forma os efeitos do matrimônio se estende aos filhos do casal, e ao casal se ambos estiverem de boa-fé, ou ao contraente de boa-fé, se ambos estiverem de má-fé, a nenhum dos dois será aproveitado. Esta validade se perdura até o momento da sentença anulatória. De acordo com as palavras de Venosa:

Por tudo isso, o ordenamento afasta-se dos princípios gerais de nulidade, atribuindo efeitos ao matrimônio anulado ou mesmo declarado nulo, até quando a nulidade seja judicialmente pronunciada. Daí, então, o casamento putativo; aquele que se reputa verdadeiro, mas não o é. (VENOSA, 2016, p. 132)

A putatividade do casamento possui como objetivo principal a proteção aos filhos do casal, devendo ser aplicada apenas em casos de nulidade ou anulação do casamento, não se encaixando em casos de casamento inexistente, pois este nunca chegou a produzir efeitos no mundo jurídico, desta forma não se pode obter efeitos nenhum deste.

## 2.11 EFICÁCIA DO CASAMENTO

Ao estabelecer uma sociedade conjugal, o casal assume compromisso um para o outro, elencado de direitos e deveres que deverão serem cumpridos na constância do matrimônio, estes direitos e deveres estão dispostos do artigo 1.565 a 1.570 do Código Civil. Os deveres dos cônjuges estão elencados no artigo 1.566 do Código civil, e são eles:

- I - fidelidade recíproca;
- II - vida em comum, no domicílio conjugal;
- III - mútua assistência;
- IV - sustento, guarda e educação dos filhos;
- V - respeito e consideração mútuos. (BRASIL, CC, 2002).

Ainda sobre deveres dos cônjuges, o artigo 1.511 do mesmo diploma prevê a comunhão plena do casal, possuindo como base a igualdade de direitos e deveres dos contraentes (BRASIL, CC, 2002). Ou seja, o mesmo direito que se aplica a um dos cônjuges, se aplicará ao outro, da mesma forma se equivale os direitos, um não possui mais ou menos reponsabilidade que o outro.

## 2.12 REGIME DE BENS

Antes do casamento o casal deve realizar o pacto antenupcial, que é um instrumento que permite aos nubentes escolherem o tipo de regime que regerá o casamento. Não se trata de algo obrigatório nas etapas do casamento, porém, caso o casal não o realize, o regime de bens que vigorará durante o casamento será o da comunhão parcial de bens. São quatro regimes de bens previstos em nosso ordenamento jurídico, sendo o mais conhecido o **regime de comunhão parcial de bens**, que pode ser escolhido pelo casal ou imposto quando não realizado o pacto antenupcial ou mesmo quando este for nulo, o regime da comunhão parcial de bens será o que irá vigorar no casamento nestes casos.

Pode-se dizer que coexiste neste regime 3 patrimônios, quais sejam o patrimônio comum do casal, o pessoal do marido e o pessoal da esposa. Desta forma identificamos como o comum aqueles bens adquiridos onerosamente durante o casamento; já os pessoais de cada cônjuge são os que cada um possuía antes de contrair o matrimônio.

Neste diapasão os artigos 1.659 e 1.660 do Código Civil nos mostram o que entra e o que não entra na comunicação dos cônjuges. Referente a administração dos bens, enquanto vigente o Código Civil de 1.916, era responsável pela administração do patrimônio comum apenas o marido, o que veio a mudar com a vigoração do novo Código, onde a administração do patrimônio passa a ser de qualquer um dos cônjuges. No Código atual a administração dos bens está prevista do artigo 1.663 ao 1.666. (CÓDIGO CIVIL, 2002)

No **Regime de comunhão universal de bens** de maneira simplificada, todos os bens presentes e futuros se comunicam, se excluindo apenas os que trazem o artigo 1.668 do Código Civil. Venosa entende que:

Como regra, tudo que entra para o acervo dos cônjuges ingressa na comunhão; tudo que cada cônjuge adquire torna-se comum, ficando cada consorte meeiro de todo o patrimônio, ainda que um deles nada tivesse trazido anteriormente ou nada adquirisse na constância do casamento. Há exceções, pois a lei admite bens incommunicáveis, que ficarão pertencendo a apenas um dos cônjuges, os quais constituem um patrimônio especial. (VENOSA, 2016, p. 376).

No que tange a administração dos bens, qualquer um dos cônjuges possui autoridade para administrá-los, seguindo as mesmas regras aplicadas ao regime de comunhão parcial de bens. Ainda em relação a comunicação dos bens, segundo entendimento do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) as verbas trabalhistas pleiteadas por um dos cônjuges durante a união, também conterão caráter de comunicação.

**Regime de participação final nos aquestos** trata-se de um regime matrimonial complexo e pouco utilizado pela sociedade. Doutrinadores dizem que tal regime se dá por complexo devido a necessidade de manter um rigoroso controle contábil durante o matrimônio para possibilitar a divisão do patrimônio no momento de sua dissolução, podendo haver até mesmo perícia em certos casos.

O regime de participação final dos aquestos está previsto no Códex vigente do artigo 1.672 ao 1.686. Este regime é um embaralhamento do regime da separação total de bens e o regime de comunhão parcial de bens. Na constância do casamento, cada cônjuge possui exclusividade na administração de seu patrimônio, podendo até mesmo o alienar, sendo que no caso de bens imóveis, a alienação deve estar convencionada no

pacto antenupcial, devido a essa forma de administração que podemos assemelhá-lo ao regime de separação total de bens.

Já a semelhança com o regime da comunhão parcial de bens se dá na dissolução da sociedade conjugal, pois, na divisão dos bens irá se fazer um levantamento de todo o patrimônio de ambos os cônjuges, e após análise contábil, haverá a divisão do montante, assim dispõe o artigo 1.674: “Sobrevindo a dissolução da sociedade conjugal, apurar-se-á o montante dos aquestos” (BRASIL, CC, 2002)

Na possibilidade do bem ter sido adquirido de forma conjunta, cada um dos consortes terá direito a uma quota do condomínio, esta cota será calculada de acordo com o valor do crédito estabelecido. De acordo com o Código Civil (2002), caso não seja possível o repasse em dinheiro, após avaliação e autorização judicial, haverá a alienação dos bens necessários. Caso ocorra a morte de um dos cônjuges, o que irá colocar fim a sociedade conjugal, as mesmas regras serão aplicadas ao cálculo da divisão. Na dissolução da sociedade conjugal exclui-se da soma somente os bens elencados no artigo 1.674 do Código Civil.

**Regime de separação de bens** poderá ser convencionado entre as partes em pacto antenupcial ou oriundo de imposição legal. Via de regra não se comunicam os bens presentes nem os futuros, conservando assim os cônjuges, o domínio, a posse e administração desses bens, também se responsabilizam individualmente das dívidas anteriores e posteriores ao casamento.

O regime de separação de bens é dividido em dois, podemos verificar o regime de separação convencional, que se subdivide-se em separação absoluta ou pura e separação relativa ou limitada, e também o regime de separação legal. (CÓDIGO CIVIL, 2002)

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Após todo o apanhado, podemos dizer que o conceito de família não é e nem será algo definitivo tão breve, pois a sociedade sempre estará passando por mudanças, assim a família também passará por alterações, como por exemplo a mencionada família homo afetiva, antes não possui nenhum espaço em nossa sociedade e atualmente conquistou vários direitos, como até mesmo mudar a interpretação de um texto constitucional.

Com a mudança da sociedade, pode ser que as normas também venham a mudar, seguindo a teoria de Miguel Reale, de fato, valor e norma, assim, o casamento que

atualmente é algo com muita solenidade e formalidades, pode ser que se modifique e torne algo mais simples, ou até mesmo haja implementação de novos regimes de bens ou exclusão de algum dos existentes.

#### 4 REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, Albert Medeiros de. **Modalidades de família**. 2016. Disponível em: <[https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=16859](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=16859)>. Acesso em: 10 abr. 2019.

AZEVEDO, Alvaro Villaça. **Direito de família: curso de direito civil**. São Paulo: Atlas S.a, 2013.

BRASIL. Constituição (1988).. Brasília, GO.

BRASIL. Lei nº 10.406/2002, de 10 de janeiro de 2002. . Brasília, GO.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Jurisprudencia nº 20090110178516. Relator: desembargador Cruz Macedo. **Meação das Verbas Trabalhistas**. Brasília, 2016.

CARNEIRO), Sérgio Barradas. **Estatuto das famílias**. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=517043](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=517043)>. Acesso em: 11 maio 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de família**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2006

FREIRE, Kaíque. **Atuais modelos de entidades familiares**. 2016. Disponível em: <<https://kaiquefreire3.jusbrasil.com.br/artigos/323450404/atuais-modelos-de-entidades-familiares>>. Acesso em: 11 maio 2019.

LOCKS., Jéssica Cristina dos Anjos. **As novas modalidades de família**. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/2728/as-novas-modalidades-familia>>. Acesso em: 10 maio 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33. ed. São Paulo: Atlas Ltda, 2017.

NICODEMOS, Erika. **Direito de família contemporâneo**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26392/direito-de-familia-contemporaneo>>. Acesso em: 11 maio 2019.

OLIVEIRA, Natália. **Casamento putativo**. Disponível em: <<https://nataliaolvrn.jusbrasil.com.br/artigos/185085388/casamento-putativo>>. Acesso em: 11 maio 2019.

SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva. **Família e Sucessões: curso de direito civil**. 7. ed. São Paulo: Atlas S.a, 2014.

SOUZA, Daniel Barbosa Lima Faria Corrêa de. **FAMÍLIAS PLURAIS OU ESPÉCIES DE FAMÍLIAS**. Disponível em: <[http://uniesp.edu.br/sites/\\_biblioteca/revistas/20170725112351.pdf](http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170725112351.pdf)>. Acesso em: 11 maio 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de família**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2016